SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093176 - SC (2026/0167064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ENDREW DE CASTRO MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, mantendo prisão preventiva e negando o direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal, fixado o regime inicial semiaberto e indeferido o direito de apelar em liberdade. Alegado constrangimento ilegal por suposta incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, com pleito de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado (fls. 260-263). No agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos de mérito do *writ*, sem apresentar fundamentos novos.

Documento eletrônico VDA60698796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2759e3c3-91e9-4518-b3d7-d672fad484a8

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos e atuais a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, especialmente diante de fundado receio de reiteração criminosa evidenciado pela prática de novo delito após condenação; e (ii) saber se existe incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, notadamente quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que ajustadas as condições da custódia ao regime imposto.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, revelando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração criminosa, evidenciado pelo histórico de condenação e prática de novo delito após a condenação em primeira instância.

7. Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso justificam a imposição da segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que a custódia provisória seja ajustada às regras do regime imposto, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

9. No caso concreto, a sentença determinou a adequação do cumprimento da medida cautelar, e a execução penal providenciou a imediata transferência/alocação do apenado para estabelecimento compatível com o regime intermediário, reforçando a compatibilização exigida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, e art. 40, V; Código Penal, art. 330; Código Penal, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60698796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2759e3c3-91e9-4518-b3d7-d672fad484a8

STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2759e3c3-91e9-4518-b3d7-d672fad484a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093176 - SC (2026/0167064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ENDREW DE CASTRO MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, mantendo prisão preventiva e negando o direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal, fixado o regime inicial semiaberto e indeferido o direito de apelar em liberdade. Alegado constrangimento ilegal por suposta incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, com pleito de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado (fls. 260-263). No agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos de mérito do *writ*, sem apresentar fundamentos novos.

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos e atuais a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, especialmente diante de fundado receio de reiteração criminosa evidenciado pela prática de novo delito após condenação; e (ii) saber se existe incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, notadamente quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que ajustadas as condições da custódia ao regime imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se ratifica o entendimento anteriormente firmado.

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, revelando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração criminosa, evidenciado pelo histórico de condenação e prática de novo delito após a condenação em primeira instância.

7. Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso justificam a imposição da segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que a custódia provisória seja ajustada às regras do regime imposto, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

9. No caso concreto, a sentença determinou a adequação do cumprimento da medida cautelar, e a execução penal providenciou a imediata transferência/alocação do apenado para estabelecimento compatível com o regime intermediário, reforçando a compatibilização exigida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* e a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, e art. 40, V; Código Penal, art. 330; Código Penal, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENDREW DE CASTRO MARTINS RODRIGUES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias de detenção e 617 (seiscentos e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na condenação.

Argumentou que manter o paciente em prisão cautelar, a qual, na prática, equivale ao regime fechado, significa antecipar a aplicação de pena mais severa do que aquela que eventualmente poderia ser imposta ao final do processo.

Requereu a revogação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 260-263.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "ainda que a decisão agravada tenha reputado presente hipótese excepcional em razão de suposta notícia de nova conduta atribuída ao paciente após a condenação (fl. 212), tal fundamento, por si só, não supre a exigência de fundamentação CONCRETA e ATUAL da imprescindibilidade da manutenção da prisão" - fl. 271.

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 260-263. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da sentença condenatória, ao negar o direito de recorrer em liberdade e manter a prisão preventiva, permite concluir que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a necessidade do encarceramento provisório, especialmente diante do fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que, não obstante o agravante tenha sido condenado em primeira instância em 03/04/2024 pelo delito de tráfico, voltou a delinquir em julho de 2025 - fl. 212.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "O risco de reiteração delitiva é evidenciado pela existência de inquéritos e ações penais em curso contra o agravante, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública"(AgRg no HC n. 1.028.040/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

De mais a mais, não prospera a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, pois a imposição de regime intermediário não obsta a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia preventiva seja devidamente ajustada ao regime prisional estabelecido.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte afirma que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto" (AgRg no HC n. 1.005.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025.)

> "A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

Conforme destacado pela corte de origem "além de a sentença ter determinado a necessária adequação do cumprimento da medida cautelar, a magistrada da execução

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

penal, em 17.03.2026, também determinou a emissão de ofício "à unidade prisional para que promova a imediata transferência/alocação do apenado em estabelecimento/espaço compatível com o regime intermediário de cumprimento de pena" - fl. 213.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:20
Código de Controle do Documento: ac031c58-cef0-4a22-a17b-855a11fd8b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.176 / SC

Número Registro: 2026/0167064-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034795320258240564 50036163520258240564 50200492620268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA
ADVOGADA	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ENDREW DE CASTRO MARTINS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ANA LUIZA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENDREW DE CASTRO MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: c6f22897-9fba-4372-a11a-e9d4c92fdb0c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: c6f22897-9fba-4372-a11a-e9d4c92fdb0c